

LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Por Camila Costa Rizzo Bazzoli

A Constituição Federal promulgada em 1988 regulamentou o foro por prerrogativa de função, também conhecido como foro privilegiado, delimitando a competência dos Tribunais para o julgamento de ações penais que envolvam Autoridades Públicas.

A aplicação do foro privilegiado teria como único pressuposto que o crime objeto de apuração fosse praticado por Autoridade Política durante o exercício do cargo, sem qualquer limitação temporal no que tange ao curso do mandato parlamentar ou restrição em relação à natureza do ato.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Penal nº 937, realizado em maio de 2018, resolveu questão de ordem fixando a seguinte tese: *“o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”*. Registrou, ainda, que a nova linha interpretativa deveria ser aplicada imediatamente aos processos em tramitação, ressalvados os atos praticados com base na jurisprudência anterior.

Diversos órgãos do Poder Judiciário vêm aplicando a tese fixada pela Suprema Corte aos processos em curso, reiterando que o foro por prerrogativa de função deve ser considerado somente para os delitos cometidos no exercício atual do mandato e decorrentes da função preenchida. A título de exemplo, citem-se recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. (...) LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO (...) 3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de

especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. (...) 8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito". 9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. 10. Agravos regimentais a que se nega provimento" (AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/06/2018)

"PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DELITOS DE PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO IMEDIATA. INSUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - De acordo com o entendimento firmado pelo STF na AP 937 QO/RJ, tal como pelo STJ na AP 866/DF, o foro por prerrogativa de função deve ser aplicado somente aos delitos cometidos no exercício do atual mandato e decursivo da função preenchida. Destarte, a competência para o processamento e julgamento do feito será da Justiça de primeiro grau, tornando inviável a análise do feito por este Tribunal de Justiça. - Preliminar defensiva acolhida declinar da competência para a comarca de origem" (TJMG - Proc. Investigatório MP 1.0000.18.004032-1/000, Relator: Des. Doorgal Borges Andrada, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 24/10/2018)

Desta forma, em observância à tese vinculante fixada pelo STF, os Tribunais vêm limitando o foro por prerrogativa de função aos crimes praticados pelas Autoridades Políticas durante o curso do mandato parlamentar. Assim, afastam sua competência originária para o julgamento de crimes processados após o término do mandato em que os fatos foram supostamente praticados, ainda que haja reeleição ao cargo.

Por fim, vale registrar que a principal vantagem na adoção do novo posicionamento firmado é o aumento dos graus de recursos cabíveis, visto que sendo o processo julgado pela primeira instância, passa a ser viável a interposição de recursos aos Tribunais de Justiça ou Federais, STJ e STF.